



A diretiva relativa à proteção dos dados pessoais aplica-se à gravação em vídeo efetuada através de uma câmara de videovigilância instalada por uma pessoa na sua casa de família e dirigida para a via pública

A diretiva permite, contudo, apreciar o legítimo interesse dessa pessoa em proteger os seus bens, a sua saúde e a sua vida, bem como os da sua família

A diretiva relativa à proteção dos dados pessoais¹ apenas permite, em princípio, o tratamento desses dados se a pessoa em causa tiver dado o seu consentimento. Contudo, não se aplica ao tratamento de dados efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas.

F. Ryneš e a sua família foram alvo de vários ataques por parte de um desconhecido e, além disso, as janelas da sua casa foram quebradas várias vezes. Em resposta a estas agressões, F. Ryneš instalou na casa da sua família uma câmara de videovigilância que filmava a entrada dessa casa, a via pública e a entrada da casa situada em frente.

Durante a noite de 6 para 7 de outubro de 2007, uma janela da casa em questão foi quebrada por um projétil lançado por uma fisga. As gravações da câmara de videovigilância em questão remetidas à polícia permitiram identificar dois suspeitos contra os quais foram instaurados processos penais.

No entanto, um dos suspeitos impugnou junto da Comissão de Proteção de Dados Pessoais checa a legalidade do tratamento dos dados gravados pela câmara de videovigilância de F. Ryneš. A Comissão de Proteção declarou que F. Ryneš tinha efetivamente violado as regras em matéria de proteção dos dados pessoais e aplicou-lhe uma multa. A este respeito, a Comissão de Proteção salientou, entre outros, que os dados do suspeito haviam sido gravados sem o seu consentimento quando se encontrava na via pública, isto é, na parte da rua situada em frente à casa de F. Ryneš.

Chamado a pronunciar-se em sede de recurso da referida decisão sobre o litígio que opõe F. Ryneš à Comissão de Proteção, o Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo, República Checa) pergunta ao Tribunal de Justiça se a gravação efetuada por F. Ryneš com o objetivo de proteger a sua vida, a sua saúde e os seus bens (isto é, a gravação de dados pessoais de indivíduos que atacam a sua casa a partir da via pública) constitui um tratamento de dados não abrangido pela diretiva, pelo facto de essa gravação ser efetuada por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que o conceito de «dados pessoais», na aceção da diretiva, engloba qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. É considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, por referência a um ou mais elementos específicos da sua identidade física. **Consequentemente, a imagem de uma pessoa gravada por uma câmara constitui um dado pessoal, na medida em que permite identificar a pessoa em causa.**

¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

Do mesmo modo, a **videovigilância** que abranja o registo e o armazenamento de dados pessoais está abrangida pelo âmbito de aplicação da diretiva, uma vez que **constitui um tratamento automatizado desses dados**.

Em segundo lugar, o Tribunal conclui que a **derrogação** prevista pela diretiva em relação ao tratamento de dados efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas **deve ser objeto de interpretação estrita**. Assim, **uma videovigilância que se estende ao espaço público e que, por esse motivo, é dirigida para fora da esfera privada da pessoa que procede ao tratamento de dados, não pode ser considerada «uma atividade exclusivamente pessoal ou doméstica»**.

Simultaneamente, ao aplicar a diretiva, o órgão jurisdicional nacional deve ter em conta que as disposições² desta diretiva permitem atender aos interesses legítimos do responsável pelo tratamento em proteger os seus bens, a sua saúde e a sua vida, bem como os da sua família.

Mais especificamente, em primeiro lugar, o tratamento de dados pessoais pode ser efetuado sem o consentimento da pessoa em causa se for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento. Em segundo lugar, uma pessoa não deve ser informada do tratamento dos seus dados se a informação dessa pessoa se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados. Em terceiro lugar, os Estados-Membros podem restringir o alcance das obrigações e dos direitos referidos na diretiva, sempre que tal restrição seja necessária para garantir a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais ou a proteção dos direitos e liberdades de outrem.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

² Trata-se, em especial, dos artigos 7.º, alínea f), 11.º, n.º 2, e 13.º, n.º 1, alíneas d) e g), da diretiva.